

Em 19.02.2001
seguida, à CDC e CCT
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1846 /2001

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a extinção da cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de água, luz e gás no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

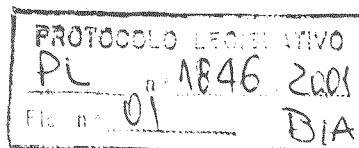
Art. 1º. Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica cobradas pelas empresas públicas ou concessionárias dos serviços de água, luz e gás no Distrito Federal, devendo o mesmo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do serviço disponibilizado pela empresa ou concessionária.

Parágrafo único. As empresas públicas ou concessionárias de água, luz e gás no Distrito Federal só poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza a qualquer título.

Art. 2º O não cumprimento por parte das empresas ou concessionárias das obrigações decorrentes do art. 1º desta Lei, implicará na aplicação das penalidades pelo PROCON/DF na seguinte ordem:

I – advertência; e

II – multa;



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa mínima que o consumidor paga nas contas de luz, água e telefone foi criada há mais de 30 anos, para que se instalassem as plantas de infraestrutura

desses serviços no país. Não se justifica mais que o consumidor continue pagando, por exemplo, a assinatura básica do telefone fixo ou celular, ou a taxa mínima de luz, mesmo que não se use a energia, se a infraestrutura já está concluída. A EMBRATEL, operadora nacional de telecomunicações, que faz DDD e DDI, ganha pelo serviço que presta. Nenhum cidadão brasileiro paga tarifa mínima à EMBRATEL. E ela é uma das empresas mais rentáveis do mundo. Podemos também citar o caso do celular pré-pago, em que o usuário paga apenas o que consumir. Não faz sentido a cobrança que é imposta ao cidadão usuário sem nenhuma contrapartida de prestação efetiva de serviços.

No que se refere ao serviço de telefonia, sendo a competência exclusiva da União legislar sobre a questão, Projeto de Lei foi apresentado na Câmara Federal pelo Deputado Federal Walter Pinheiro do PT/BA com o mesmo objetivo.

A Constituição Federal dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no famoso Art. 5º, inciso XXXII, assim como nos artigos. 170 e 175 “*in verbis*”:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (*grifo nosso*)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

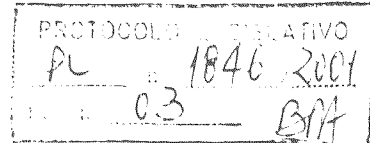
I -

V - **defesa do consumidor;**” (*grifo nosso*)

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários; (grifo nosso)

III - política tarifária; (grifo nosso)

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla fartamente a matéria, no Capítulo VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR, artigos 263, 264, 265 e 266, *in verbis*:

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante: (grifo nosso)

I - adoção de política governamental própria;

II -

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

.....

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas; (grifo nosso)

.....

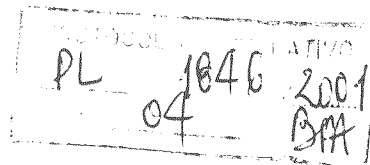
X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos”.

(grifo nosso)

“Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei”.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



“Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços”;

“Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.”

Como podemos observar a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do Poder Público de legislar e regulamentar a questão.

O cidadão consumidor, tão vilipendiado em seus direitos e explorado nas relações econômicas com fornecedores e prestadoras de serviços tem, em vários países, a consolidação de nova legislação que regulamenta as relações consumidor versus fornecedor de bens ou serviços em bases mais democráticas. O objeto principal da presente iniciativa visa justamente desonerar o usuário da cobrança de tarifas/taxas mínimas que não se justificam, já que a tarifa cobrada pelas empresas não corresponde a uma contrapartida de consumo do serviço pelo consumidor.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg